

N. F. N° - 210414.0007/18-0
NOTIFICADO - M. E. DA SILVA PINHEIRO MOREIRA - EPP
EMITENTE - MARIA MARCIA MATEUS MOTA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24.08.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-05/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. EXIGENCIA DO IMPOSTO. Demonstrativos de apuração do imposto considerou o desconto de 20% nos meses em que o recolhimento do imposto foi efetivado no prazo regulamentar (art. 274 do RICMS/2012). Rejeitada a nulidade suscitada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal foi emitida em 29/03/18, e exige ICMS no valor de R\$11.109,13, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL devido por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização.

Na defesa apresentada (fls. 429/437) o notificado discorre sobre a infração, transcreve os dispositivos regulamentares infringidos e transcreve o art. 274 do RICMS/BA que prevê a concessão de uma redução de 20% do valor do imposto apurado quando o contribuinte fizer o recolhimento do ICMS antecipação parcial no prazo previsto no art. 273.

Discorre sobre as funções dos órgãos e administradores públicos, que pelo dever de ofício deve exigir tributos em conformidades com a legislação tributária em obediência ao princípio da reserva legal. Afirma que no caso em questão, *“devido aos vícios que possuem levará fatalmente a decretação de sua nulidade”* pelas razões que passou a expor.

Alega que na situação presente a fiscalização acusa exigência do ICMS devido por antecipação de contribuinte optante do Simples Nacional, cujo art. 274 do RICMS/BA prevê concessão do benefício fiscal de redução de 20% do pagamento do imposto quando recolhido no prazo regulamentar.

Diz que na situação em questão, a fiscalização não aplicou a redução de 20% que tem direito, como tem decidido o CONSEF, transcrevendo a ementa do Acórdão JJF 0137-04/17 (fls. 433/434).

Argumenta que restou demonstrado falta de motivação para proceder o lançamento do crédito tributário, citando texto de doutrinadores sobre a motivação, fugindo da atividade vinculada prevista no art. 3º do CTN.

Conclui alegando que inexiste motivo para a lavratura do auto de infração o que incorre na sua nulidade a exemplo do Acórdão JJF 0041-04/14 (fl. 436) e posicionamento de doutrinadores de que o ato administrativo é ineficaz que inexistir motivação, de acordo com as previsões legais.

Requer que o auto de infração [notificação fiscal] seja julgado improcedente.

Na informação fiscal prestada às fls. 444/445, a autuante discorre sobre a infração e com relação ao argumento defensivo de que não considerou o desconto de 20% previsto no art. 274 do RICMS/BA, esclarece que os demonstrativos de cálculos do imposto são auto-explicativos e quanto aos

valores recolhidos nos demonstrativos referenciados esclarece que:

I – Fls. 3/40/62/89/129/143/153/195/236/274/330/350/354/358369/382/390/409 foi considerado o desconto de 20% uma vez que foi recolhido o ICMS Antecipação Parcial no prazo regulamentar.

II – Fls. 29 e 289 não foi considerado o desconto de 20% porque o ICMS AP foi recolhido fora do prazo.

III – Fl. 113 não foi considerado o desconto porque ocorreu um pagamento referente ao período descrito dez/13 (fl. 113) através de uma Denúncia Espontânea em que as notas fiscais não foram elencadas, tornando difícil constatar se as notas fiscais do demonstrativo (fl. 113) faziam parte da citada denúncia.

Afirma que o recolhimento do imposto feito a menor decorreu de equívoco na elaboração do cálculo feito pelo autuado, visto que o desconto de 20% foi considerado quando recolhido no prazo.

Conclui dizendo que o argumento defensivo é meramente protelatório, visando exclusivamente procrastinar o pagamento do tributo devido. Requer julgamento pela procedência da notificação.

VOTO

A Notificação Fiscal (NF) acusa exigência de ICMS relativo a recolhimento a menos do imposto na antecipação parcial.

Na defesa apresentada o notificado alegou que o lançamento não obedeceu ao devido processo legal e contém vícios e falta de motivação que conduzem à sua nulidade. Observo que a apuração do imposto exigido foi feita com base na documentação fiscal apresentada pelo próprio estabelecimento notificado, conforme documento à fl. 424, que resultou na elaboração de demonstrativos nos quais foi indicado o montante do imposto devido, o recolhido e exigido, as diferenças nos meses que foi apurado valor recolhido a menos que o devido.

Pelo exposto, existe motivação, nem o sujeito passivo foi impossibilitado de exercer o direito de defesa, tendo em vista que os demonstrativos relacionam as notas fiscais, valores das operações, cálculos do imposto, recolhimentos e diferenças, ao contrário do Acórdão JJF 041-04/14 citado na defesa. Portanto inexistindo os motivos previstos no art. 18 do RPAF/BA, fica rejeitada a nulidade suscitada.

No mérito, o notificado alegou que na apuração dos valores exigidos do ICMS antecipação parcial não foi deduzido o porcentual de redução de 20% previsto no art. 274 do RICMS/BA.

Por sua vez, a autuante esclareceu na informação fiscal que no período de apuração mensal, todos os meses que o recolhimento foi feito no prazo, considerou o desconto de 20% e não considerou quando o recolhimento foi feito fora do prazo regulamentar.

Conforme transcrito pelo notificado, o art. 274 do RICMS/BA prevê que:

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Pela análise dos elementos constantes da notificação verifico que assiste razão à fiscalização.

Tomando por exemplo o demonstrativo de fl. 3, relativo ao mês de maio/2013, a nota fiscal 102.750 com valor de R\$1.872,27 resultou no valor do ICMS antecipação parcial de R\$187,23, foi aplicada a redução de 20%, totalizando R\$37,44 que resultou no valor considerado de R\$149,78 (R\$187,23 – R\$37,44). O mesmo ocorreu com relação às demais notas fiscais do mesmo mês, visto que o recolhimento foi feito no prazo regulamentar (25/06/13) como indicado na planilha, totalizando naquele mês o valor de R\$5.543,41, que considera o desconto de 20% e confrontado com o valor recolhido de R\$4.867,56 resultou na diferença exigida de R\$675,85.

Da mesma forma, nos demais demonstrativos juntados às fls. 40/62/89/129/143/153/195/236/274/330/350/354/358/369/382/390/409, foi considerado o desconto de 20%, conforme afirmado pela fiscalização, por ter ocorrido o recolhimento no prazo regulamentar.

Já o demonstrativo de fl. 29, relativo ao mês de agosto/2013, teve recolhimento efetuado em 22/11/13, portanto fora do prazo (25/09/13) e por isso não foi considerado o desconto de 20%. O mesmo ocorreu com a apuração do imposto do mês de outubro/2013 vencido em 25/11/13 mas que foi recolhido no dia 28/12/13, fora do prazo conforme demonstrativo de fl. 289.

Pelo exposto, os elementos contidos na notificação fiscal demonstram que na apuração do ICMS antecipação parcial exigido foi considerado o desconto de 20% nos meses que o recolhimento foi feito no prazo regulamentar e não procede a alegação defensiva.

Também, o notificado não apresentou qualquer elemento que fizesse prova para demonstrar qualquer erro no levantamento fiscal, devendo ser aplicado o disposto no art. 143 do RPAF/BA que estabelece:

A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância **ÚNICA, PROCEDENTE** a Notificação Fiscal n.º **210414.0007/18-0** lavrada contra **M. E. DA SILVA PINHEIRO MOREIRA - EPP**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.109,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR